

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Republicação da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 - Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma maré, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

Artigo 3.º

Possibilidades de captura

1 - O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, para o ano 2021 é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie Veja (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do Arquipélago tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Corvo – 0,2108%;
- b) Flores – 0,21%;
- c) Faial – 0,83%;
- d) Pico – 33,00%;
- e) São Jorge – 1,88%;
- f) Graciosa – 2,96%;
- g) Terceira – 8,33%;
- h) São Miguel – 32,71%;

i) Santa Maria – 20,00%.

3 – Atento o limite máximo de capturas anuais, constante do Anexo I da presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie *Veja* (*Sparisoma cretense*), em quilogramas:

a) Corvo – 200,00 Kg;

b) Flores – 500,00 Kg;

c) Faial – 2.000,00 Kg;

d) Pico – 79.200,00 Kg;

e) São Jorge – 4.500,00 Kg;

f) Graciosa – 7.100,00 kg;

g) Terceira – 20.000,00 kg;

h) São Miguel – 78.500,00 Kg;

i) Santa Maria – 48.000,00 Kg.

4 - Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 2 e 3, pode ser acordada entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e as associações representativas da frota de pesca da Região a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

5 - A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixará expressamente o período de vigência de tal medida.

6 - A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

7 - A repartição da quota mencionada nos n.ºs 2 e 3 por conjuntos da frota de cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores tem em conta a evolução das capturas de *Veja* nos últimos anos, o respetivo contributo para a economia local, impacto sobre o estado de exploração do recurso, bem como a repartição mais equitativa da totalidade da quota pela especificidade da frota em cada uma das ilhas do arquipélago.

8 - Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação com quota atribuída, ou que tenha uma embarcação com quota atribuída que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota da respetiva ilha de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

9 - A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

10 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores determinam-se os seguintes limites às possibilidades de pesca:

a) Para a espécie Veja (*Sparisoma cretense*) - 220,00Kg por maré, com tolerância até 10% no peso total capturado;

b) Para a espécie Mero (*Epinephelus marginatus*) - 25,00 Kg por maré, com limite anual de 300,00Kg por embarcação.

12 - É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 3.º-A

Imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*)

A imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

Artigo 4.º

Capturas acessórias

1 - É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

a) Cação (*Galeorhinus galeus*);

b) Tintureira (*Prionace glauca*).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 - As percentagens previstas no n.º 2 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 - A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 - A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies,

ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 6.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Esgotamento da possibilidade de pesca

1- Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 - Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo ou desembarque, não sendo igualmente admitidas para primeira venda de pescado, nem para venda direta ao consumidor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, nos postos da Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., nem para objeto de contratos de abastecimento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

3 – Para o efeito do disposto no número anterior, Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., o respetivo esgotamento da possibilidade de captura, ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

4 – Quando atingido 80% do limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, é interdita a pesca dirigida àquelas espécies, sendo apenas permitida a respetiva captura acessória, até 5% do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

Artigo 8.º

Utilização plena das quotas

As possibilidades máximas de captura previstas no Anexo I à presente portaria devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, não transitando para o ano seguinte o excedente de quantitativos não capturados.

Artigo 9.º

Disposições referentes à pesca lúdica

1 - O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 - É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 10.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais, para o ano 2021

Código FAO	Espécies	Limite máximo (em toneladas)
FOR	Abrótea (<i>Phycis phycis</i>)	210
MKF	Badejo (<i>Mycteroperca fusca</i>)	2
BRF	Boca Negra (<i>Helicolenus dactylopterus</i>)	250
POI	Cântaro (<i>Pontinus kuhlii</i>)	75
KEF	Caranguejo Real (<i>Chaceon affinis</i>)	20
COE	Congro (<i>Conger conger</i>)	400
RIB	Melga (<i>Mora moro</i>)	150
GPD	Mero (<i>Epinephelus marginatus</i>)	20
RJC	Raia (<i>Raja clavata</i>)	100
KCB	Sapateira dentada (<i>Cancer bellianus</i>)	20
PRR	Veja (<i>Sparisoma cretense</i>)	240

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais, para o ano 2021

Espécies	Limite máximo (em toneladas)
Cação (<i>Galeorhinus galeus</i>)	40
Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	35